



Fernão, 27 de março de 2017.

OFICIO/GP n.º 176/2017.
Assunto: Encaminha Projeto de Lei.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar o Projeto de Lei n.º 011/2017, de 27 de março de 2017, que **“DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62, DE 09/12/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei visa atribuir novo valor para as obrigações de pequeno valor que a Fazenda Municipal de Fernão deva fazer o pagamento, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

O § 4º da Constituição Federal autoriza às entidades de direito público, por leis próprias, atribuírem às obrigações de pequeno valor, valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Assim, em 2010, a Lei nº 552/2010 definiu em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor limite da obrigação de pequeno valor.

Ocorre que referido valor ficou desatualizado, sendo inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, correspondente hoje a R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), contrariando assim o dispositivo constitucional.

Cabe esclarecermos que de acordo com o artigo 87 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de não fixação do valor da obrigação de pequeno valor, deverão ser

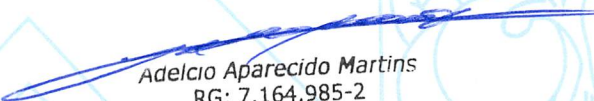


pagos pelo regime de OPV, valores inferiores a trinta salários mínimos, correspondentes em 2017 à R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais), bem superiores aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ora propostos.

Esclarecemos que a obrigação de pequeno valor não está sujeita ao regime de precatórios e deve ser paga, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo Juízo da execução, observada a ordem de apresentação ao Município de Fernão, o que pode comprometer as finanças municipais, já que não prevista a despesa judicial na lei orçamentária anual.

Sem mais para o presente, e esperando contar, mais uma vez com a costumeira atenção de Vossa Excelência, subscrevemo-nos, e ao ensejo reitero protestos sinceros de elevada estima, consideração e respeito.

Atenciosamente.


Adelcio Aparecido Martins
RG: 7.164.985-2
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor Vereador
JAIME DE ALMEIDA MIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
FERNÃO - SP

Câmara Municipal de Fernão

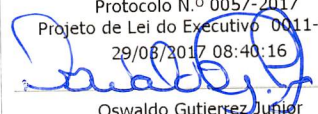
www.cmfernao.sp.gov.br



Protocolo N.º 0057-2017

Projeto de Lei do Executivo 0011-2017

29/08/2017 08:40:16


Oswaldo Gutierrez Junior



PROJETO DE LEI Nº. 011/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

“DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

Oferece à Câmara Municipal de Fernão, para aprovação do Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica definido, no âmbito do Município de Fernão, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Art. 2º - A obrigação de pequeno valor não estará sujeita ao regime de precatórios e deverá ser paga, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo Juízo da execução, observada a ordem de apresentação ao Município de Fernão.

Art. 3º - Para cumprimento no disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 552/2010, de 20 de maio de 2010.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fernão, 27 de março de 2017.

Adélcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Deu entrada nesta Secretaria o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

Protocolado na Secretaria da Câmara Municipal sob n.º 057/2017.

Fernão, 29 de agosto de 2017.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Determino à Secretaria que autue o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal encaminhando à Assessoria Jurídica desta casa para emissão de parecer.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 29 de março de 2017.

Jaime de Almeida Mira
Presidente da Câmara



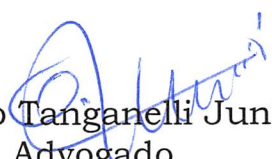
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

Senhor Presidente

Recebo nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal para análise e emissão de parecer.

Fernão, 29 de março de 2017.


Orlando Tangarelli Junior
Advogado



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO OBJETO:

Parecer **PROJETO DE LEI N.º 011/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017, que "DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º. 62, DE 09/12/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Fernão.

VISTOS ETC.

Foi recebido por este Advogado da Câmara Municipal oriundo da Presidência solicitação de parecer sobre o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017, que "DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º. 62, DE 09/12/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, de autoria do Senhor Prefeito Municipal de Fernão.

O presente Projeto de Lei visa atribuir novo valor para as obrigações de pequeno valor que a Fazenda Municipal de Fernão deva fazer o pagamento, em virtude de sentença judicial transitada em julgado. o § 4º da Constituição Federal autoriza às entidades de direito público, por leis próprias, atribuírem às obrigações de pequeno valor, valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Citamos alguns julgados da redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009, a seguir:

Emenda Constitucional nº 62 de 09 de Dezembro de 2009



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 9022 SP 0009022-80.2006.4.03.6102 (TRF-3)

Data de publicação: 13/05/2014

Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 , § 1º , DO CPC - PRECATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - **EMENDA CONSTITUCIONAL 62 /09**. I - Até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte no julgamento da ADI 4.357, a respeito do alcance de sua decisão, permanecem as regras definidas na legislação então vigente, no que tange ao pagamento dos precatórios, conforme orientação em decisão monocrática proferida Ministro Luiz Fux, relator para acórdão na aludida ação, em 22.04.2013. II - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557 , § 1º , do CPC , improvido.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70047125968 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 13/06/2012

Ementa: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. **EMENDA CONSTITUCIONAL 62 /09**. IMPOSTO DE RENDA. -Pela exegese do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC Nº 62 /2009, somente após a expedição do requisitório será feita a atualização do débito pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, excluídos os juros...



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Assim, em 2010, a Lei nº 552/2010 definiu em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o valor limite da obrigação de pequeno valor.

Ocorre que referido valor ficou desatualizado, sendo inferior ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, correspondente hoje a R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), contrariando assim o dispositivo constitucional.

Esclareceu o Poder Executivo, que de acordo com o artigo 87 do ADCT- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na hipótese de não fixação do valor da obrigação de pequeno valor, deverão ser pagos pelo regime de OPV, valores inferiores a trinta salários mínimos, correspondentes em 2017 à R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil, cento e dez reais), bem superiores aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ora propostos no presente Projeto de Lei.

Esclareceu ainda o Poder Executivo, que a obrigação de pequeno valor não está sujeita ao regime de precatórios e deve ser paga, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo Juízo da execução, observada a ordem de apresentação ao Município de Fernão, o que pode comprometer as finanças municipais, já que não prevista a despesa judicial na lei orçamentária anual.

O presente projeto foi analisado e não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa. É o nosso parecer.

Fernão, 04 de abril de 2017.

Orlando Tanganelli Junior

OAB/SP 49.6897



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Recebo nesta data, o parecer jurídico emitido pelo Advogado da Câmara, considerando que o parecer jurídico emitido pela legalidade do projeto, determino que se submeta a Consideração do Plenário o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal na Sessão Ordinária à realizar-se no dia 03 de abril de 2017.

2 – Cumpra-se.

Fernão, 31 de março de 2017.

Jaime de Almeida Mira
Presidente da Câmara



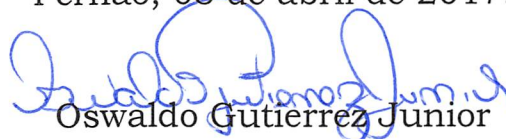
CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

SECRETARIA DA CÂMARA

Senhor Presidente

Informo à V. Excia. que o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal foi considerado **OBJETO DE DELIBERAÇÃO**, na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Fernão, 03 de abril de 2017.


Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

DESPACHO:

1 – Considerado Objeto de Deliberação pelo **Plenário da Câmara** o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

2 –Determino a Secretaria o encaminhamento do referido projeto de lei às Comissões Permanentes desta Edilidade para emissão de pareceres.

3 – Cumpra-se.

Fernão, 03 de abril de 2017.

Jaime de Almeida Mira
Presidente da Câmara

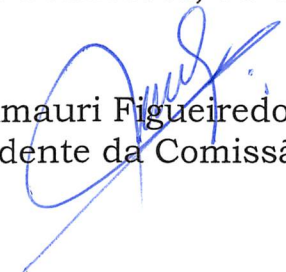


CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

1 – Recebo nesta data o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal, determinando seu encaminhamento ao Vereador Sérgio Aparecido Batista relator da Comissão de Justiça para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.


Amauri Figueiredo Santiago
Presidente da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

1 – Recebi nesta data para emissão de parecer o **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017.


Sérgio Aparecido Batista
Relator da Comissão de Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI N.º 011/2017

DATA: 27/03/2017

AUTOR: Prefeito Municipal

ASSUNTO: DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62, DE 09/12/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

RELATOR: Sérgio Aparecido Batista

Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vistos, Relatados e Discutidos:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelo voto do Relator, vereador **Sérgio Aparecido Batista**, sendo o Presidente o vereador **Amauri Figueiredo Santiago** e Membro a vereadora **Diva de Oliveira**, para fins de emissão de **PARECER**, nos termos do artigo 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão, **ACORDA** em emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017 QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62, DE 09/12/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.**

Nestes termos, em que a Comissão de Justiça e Redação emite o **PARECER FAVORÁVEL** ao **PROJETO** em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Constitucionais, Legais, Jurídicos e Técnica legislativa.

Sala das Comissões, 17 de abril 2017.

Vereador Amauri Figueiredo Santiago
PRESIDENTE

Vereador Sérgio Aparecido Batista
RELATOR

Vereadora Diva de Oliveira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO e CONTABILIDADE.

PROJETO DE LEI Nº 011/2017

DATA: 27/03/2017

AUTORIA: Prefeito Municipal

ASSUNTO: DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62, DE 09/12/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.

RELATOR: Luiz Alfredo Leardini

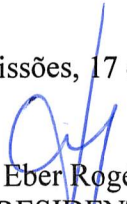
Decisão da Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade.

Vistos, Relatados e Discutidos:

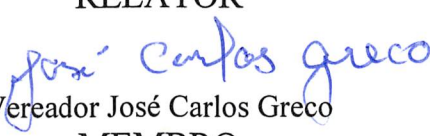
A Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade, pelo voto do Relator vereador **Luiz Alfredo Leardini**, sendo Presidente o vereador **Eber Rogério Assis**, Membro o vereador **José Carlos Greco**, para fins de emissão de **PARECER**, nos termos do artigo 63, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernão-SP, ACORDA em emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao **DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62, DE 09/12/2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal.**

Nestes termos, em que a Comissão de Finanças, Orçamento e Contabilidade emite o **PARECER FAVORÁVEL** ao PROJETO em tela, em unanimidade, por estar em conformidade com os preceitos Econômicos, Financeiros e Orçamentários do Município de Fernão.

Sala das Comissões, 17 de abril 2017.


Vereador Eber Rogério Assis
PRESIDENTE


Vereador Luiz Alfredo Leardini
RELATOR


Vereador José Carlos Greco
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO.

PAUTA PARA A ORDEM DO DIA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017, A REALIZAR-SE EM 02 DE MAIO DE 2017 COM INÍCIO ÀS 20:00 HORAS.

ITEM ÚNICO – PROJETO DE LEI N.º 11/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017 QUE DEFINE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS de autoria do Prefeito Municipal. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA – Parecer Favorável das Comissões Permanentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, 27 DE ABRIL DE 2017.



Jaime de Almeida Mira
Presidente da Câmara

Registrado e Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Fernão, Data Supra.



Oswaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo

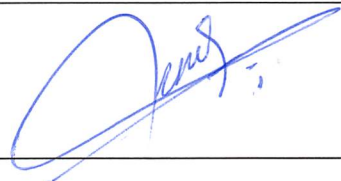
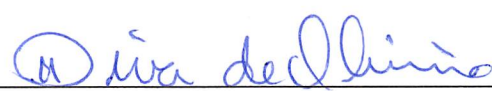
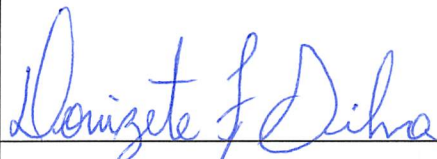
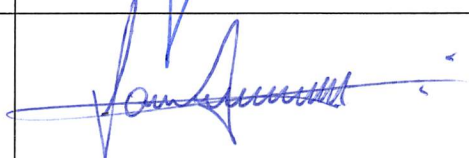
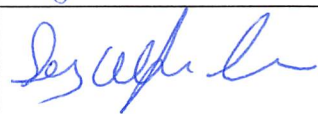
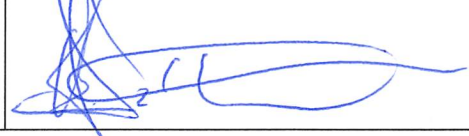


CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

PROTOCOLO DE ENTREGA DA PAUTA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017 À REALIZAR-SE EM 02/05/2017 COM ÍNICIO ÀS 20:00 HORAS.

FERNÃO, 31 DE MARÇO DE 2017.

PAUTA DA ORDEM DO DIA		
VEREADORES	ASSINATURA	VEREADORES
(1-) AMAURI FIGUEIREDO SANTIAGO		
(2-) DIVA DE OLIVEIRA		
(3-) DONIZETE FERNANDES DA SILVA		
(4-) EBER ROGÉRIO ASSIS		
(5-) JAIME DE ALMEIDA MIRA		
(6-) JOSÉ CARLOS GRECO		
(7-) LUIZ ALFREDO LEARDINI		
(8-) SÉRGIO APARECIDO BATISTA		
(9-) VALTER ANTONIO SEBASTIANI		



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

Fernão, 03 de maio de 2017.

Ofício n.º 077/2017

Assunto: Encaminha Autógrafo

Senhor Prefeito:

Pelo presente encaminho as mãos de Vossa Excelência o **Autógrafo n.º 016/2017**, relativo ao **PROJETO DE LEI N.º 011/2017 DE 27 DE MARÇO 2017** QUE DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS autoria deste Executivo Municipal, para sua respectiva sanção, aprovado por unanimidade de votos sem emendas parlamentares, na 7ª Sessão Ordinária de 2017, realizada nesta data.

Prevaleço-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jaime de Almeida Mira
Presidente da Câmara

A Sua Excelência, o Senhor
ADÉLCIO APARECIDO MARTINS
Prefeito Municipal de
Fernão/SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N.º 016/2017

PROJETO DE LEI N.º. 011/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017.

“DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FERNÃO, APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica definido, no âmbito do Município de Fernão, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

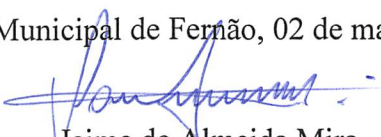
Art.2º - A obrigação de pequeno valor não estará sujeita ao regime de precatórios e deverá ser paga, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo Juízo da execução, observada a ordem de apresentação ao Município de Fernão.

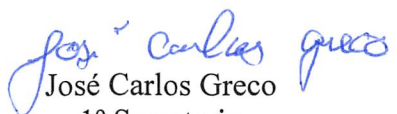
Art. 3º - Para cumprimento no disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 552/2010, de 20 de maio de 2010.

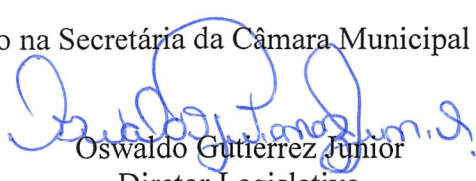
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

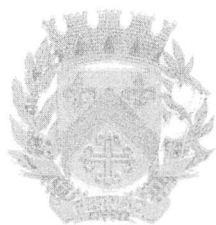
Câmara Municipal de Fernão, 02 de maio de 2017.


Jaime de Almeida Mira
Presidente da Câmara


José Carlos Greco
1º Secretário

Registrado e Publicado na Secretária da Câmara Municipal de Fernão Data Supra.


Osvaldo Gutierrez Junior
Diretor Legislativo



LEI Nº. 869/2017, DE 09 DE MAIO DE 2017.

“DEFINE AS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, A QUE ALUDE O § 3º, DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ADÉLCIO APARECIDO MARTINS, PREFEITO MUNICIPAL DE FERNÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Fernão, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica definido, no âmbito do Município de Fernão, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal.

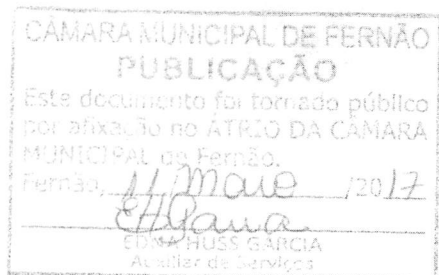
Art. 2º - A obrigação de pequeno valor não estará sujeita ao regime de precatórios e deverá ser paga, mediante depósito judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que for protocolada a requisição expedida pelo Juízo da execução, observada a ordem de apresentação ao Município de Fernão.

Art. 3º - Para cumprimento no disposto na presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 552/2010, de 20 de maio de 2010.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Fernão, 09 de maio de 2017.



Adélcio Aparecido Martins
Prefeito Municipal

Edna Huss Garcia
Registrada e publicada por afixação, no saguão principal da Prefeitura Municipal de Fernão – Data Supra